

OS DIREITOS DAS MULHERES NO ORDENAMENTO BRASILEIRO: UMA ABORDAGEM HISTÓRICA

WOMEN'S RIGHTS IN THE BRAZILIAN PLAN: A HISTORICAL APPROACH

Douglas Carlos Rosa¹

RESUMO: O presente trabalho traz um estudo sobre a evolução dos direitos das mulheres no Brasil, desde a época colonial até a atualidade. O artigo analisa as leis que regem os direitos civis, políticos, econômicos e sociais das mulheres. O estudo inicia apresentando as disposições das Constituições brasileiras em relação aos direitos das mulheres, destacando as limitações e restrições impostas ao gênero feminino. Em seguida, aborda as mudanças no Código Civil e no Código Penal em relação aos direitos das mulheres, destacando a evolução do reconhecimento da capacidade civil e da igualdade entre homens e mulheres. O trabalho também analisa a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, destacando a relevância da lei como instrumento de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Trata-se de uma revisão de literatura realizada pelo método qualitativo, vez que busca descrever e explicar as alterações dos direitos das mulheres no ordenamento pátrio ao longo da história. Dessa forma, o estudo traz como resultados os desafios para a efetivação dos direitos das mulheres, destacando a necessidade de investimentos em políticas públicas e de mudanças culturais para garantir a igualdade de gênero.

1090

Palavras-chave: Direito. Mulher. Constituição. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT: The present work presents a study on the evolution of women's rights in Brazil, from colonial times to the present day. The article analyzes the laws that govern the civil, political, economic and social rights of women. The study begins by presenting the provisions of the Brazilian Constitutions in relation to women's rights, highlighting the limitations and restrictions imposed on the female gender. It then addresses changes in the Civil Code and Penal Code in relation to women's rights, highlighting the evolution of recognition of civil capacity and equality between men and women. The work also analyzes Law nº 11.340/2006, known as Maria da Penha Law, highlighting the relevance of the law as an instrument of protection for women victims of domestic and family violence. This is a literature review carried out using a qualitative method, as it seeks to describe and explain the changes in women's rights in the country's order throughout history. Thus, the study brings as results the challenges for the realization of women's rights, highlighting the need for investments in public policies and cultural changes to guarantee gender equality.

Keywords: Law. Woman. Constitution. Criminal Code. Civil Code.

¹ Policial Militar, PM – PR.

INTRODUÇÃO

Os direitos das mulheres são uma questão central na luta pela igualdade de gênero e pela promoção da justiça social. Ao longo da história, a posição e o reconhecimento dos direitos das mulheres têm evoluído significativamente no ordenamento jurídico brasileiro. Essa evolução reflete a busca por uma sociedade mais justa e igualitária, na qual as mulheres sejam tratadas com respeito, dignidade e tenham pleno exercício de sua cidadania.

Este artigo se propõe a realizar uma análise constitucional, criminal e civil dos direitos das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro ao longo da história. Será explorada a evolução desses direitos desde a promulgação da primeira Constituição brasileira em 1824, passando pela Constituição de 1891, marco da República, até a atual Constituição de 1988.

Além disso, serão abordadas as transformações na legislação penal e civil, enfocando os aspectos que afetam diretamente os direitos das mulheres. A análise constitucional permitirá compreender como as mulheres foram gradualmente reconhecidas como sujeitos de direitos e como foram asseguradas proteções específicas para combater a discriminação de gênero e promover a igualdade.

No âmbito criminal, será investigada a evolução das leis penais relacionadas à violência de gênero, como o crime de estupro, a violência doméstica e a feminicídio. Serão analisadas as mudanças legislativas e a criação de mecanismos de proteção às mulheres vítimas de violência, assim como os desafios enfrentados na efetivação dessas leis.

Na esfera civil, serão explorados os direitos das mulheres no casamento, divórcio, direito à propriedade, trabalho, entre outros. Serão abordadas as transformações legislativas que impactaram diretamente as relações de gênero na sociedade e como essas mudanças refletiram na garantia dos direitos das mulheres.

A análise abrangente desses três pilares - constitucional, criminal e civil - permitirá uma compreensão mais ampla do panorama histórico dos direitos das mulheres no Brasil, destacando as conquistas alcançadas, os desafios enfrentados e as perspectivas futuras. Além disso, evidenciará a importância da legislação como instrumento de transformação social e a necessidade contínua de fortalecer e promover os direitos das mulheres como parte integrante dos direitos humanos.

1. O DIREITO DAS MULHERES NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS AO LONGO DA HISTÓRIA

O contexto histórico brasileiro é marcado por uma forte cultura patriarcal, que colocou as mulheres em posição de subordinação em relação aos homens. No entanto, ao longo dos anos, diversas leis e normas foram criadas para proteger e garantir direitos às mulheres, desde o início do século XX até os dias de hoje (MARQUES, 2018).

Sabag (2020) alega que as Constituições brasileiras ao longo da história foram omissas em relação aos direitos das mulheres. Isso se deve ao fato de que, por muito tempo, a cultura patriarcal prevaleceu na sociedade brasileira, o que acabou se refletindo nas próprias leis e nas normas constitucionais.

Nesse sentido, Moisés e Sanchez (2014) apontam que as omissões constitucionais refletem a necessidade de uma transformação cultural e social mais profunda para garantir a igualdade de gênero. Eles defendem que as constituições devem ser instrumentos de mudança e avanço social, incorporando princípios de igualdade e não discriminação de gênero de forma explícita.

Para Pinto (2020) no início do século XIX, com o fim do período colonial, embora estivesse encerrado o poder monárquico de Portugal sobre o Brasil, ainda restaram resquícios de uma cultura portuguesa de patriarquia, que permearia todo o novo ordenamento jurídico brasileiro. A Ordenação da Filipinas era um modelo jurídico que foi transferido diretamente de Portugal para o Brasil. Esse código dispunha de normas civis e penais revestidos de conservadorismo e poder pátrio concedido diretamente ao marido/homem (COSTA, 2019).

De acordo com Sabag (2020) as mulheres que viviam nesta época eram sujeitas ao poderio disciplinar dos pais e maridos, e a prática de maus tratos fazia parte da Ordenação das Filipinas, dando ainda, aos homens, a isenção de pena mesmo em casos em que o homem tirasse a vida da mulher que fosse descoberta em adultério.

Legislação Criminal das Ordenações Filipinas, em seu Livro V, Título XXXVIII (FILIPINAS, ano, p. 24) dispõe que:

Do que matou sua mulher, póla achar em adultério (6). Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assi a ella, como o adultero (7), salvo se o marido for peão, e o adultero fidalgo, ou nosso Desembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando marasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adultério, não morrerá por isso, mas será degradado para África com pregão na audiência pelo tempo, que aos Julgadores bem parecer, segundo a pessoa, que matar, não passando de três annos (1). 1. E não sómente poderá o marido matar sua mulher e o adultero, que achar com ella em adulterio,

mas ainda os póde licitamente matar, sendo certo que lhe cometerão adultério (2); e entendendo assi prova lícita e bastante conforme à Direito, será livre sem pena alguma. Salvo nos casos sobreditos, onde serão punidos segundo dito He (3).

Dessa forma, resta evidente que à época, as mulheres eram amplamente consideradas como subordinadas aos homens, seja em contextos familiares, sociais ou legais, vez que lhes era imputado somente papéis tradicionais e limitados, geralmente relacionados ao casamento, à maternidade e à administração do lar (BASTERD, 2018)

Ou seja, naquele período, a sociedade era marcada pela centralidade do poder na figura do homem, e a mulher tinha o seu papel vinculado ao âmbito doméstico, inexistindo um papel social efetivo. A família era considerada a unidade básica da sociedade, e as mulheres eram esperadas para desempenhar um papel de apoio ao marido e cuidar dos filhos (MOISES; SANCHEZ, 2014).

Conforme Pinto (2020), a Constituição de 1824, primeira Constituição do Brasil, não previa qualquer direito específico para as mulheres. Na verdade, a Carta Magna da época não se preocupava com as questões de gênero ou com a proteção dos direitos das mulheres. Naquela época, a cultura patriarcal e machista prevalecia na sociedade brasileira, o que se refletia nas próprias leis e normas constitucionais.

As mulheres eram vistas como seres inferiores e sem capacidade para participar da vida política e pública do país. Assim, na Constituição de 1824, as mulheres eram excluídas do direito ao voto e não tinham qualquer representatividade política. Além disso, não havia qualquer previsão de proteção contra a violência ou a discriminação de gênero (PANDJIARJIAN, 2016).

Nesse sentido, a Constituição de 1824 do Brasil, promulgada durante o período imperial, refletia a mentalidade da época e, ainda, estabelecia diversas formas de discriminação legal contra as mulheres como: restrição ao voto; limitação no acesso à educação, restrição aos direitos de propriedade, bem como a desigualdade no casamento, vez que ainda permaneciam como subordinadas (BASTERD, 2018).

De acordo com Pinto (2020) a Constituição de 1891, marcou a transição do Brasil para a República, trouxe poucas mudanças em relação aos direitos das mulheres em comparação com a Constituição anterior, de 1824.

Em seu texto, a Constituição de 1891 consagrou o princípio da igualdade de todos perante a lei, estabelecendo que "todos são iguais perante a lei" (artigo 72). Esse princípio

estendia-se a homens e mulheres, indicando que ambos deveriam receber tratamento igualitário perante a legislação (BRASIL, 1891).

No entanto, é importante ressaltar que, na prática, a igualdade de gênero ainda estava longe de ser alcançada. Naquele contexto histórico, as mulheres ainda enfrentavam diversas restrições e discriminações em relação aos seus direitos (COSTA, 2019).

Fora somente em 1934, durante o governo de Getúlio Vargas, as mulheres conquistaram o direito de votar no Brasil. No entanto, mesmo após essa conquista, as mulheres ainda enfrentaram diversas formas de discriminação e desigualdade, tanto na esfera pública quanto na esfera privada (BRASIL, 1932).

O artigo 108 da Constituição de 1934 é o que garante o direito ao voto das mulheres. O texto do artigo é o seguinte: "É assegurado o direito de voto aos brasileiros de um e outro sexo, na forma e condições prescritas na lei eleitoral"(BRASIL, 1932).

Conforme Pinsky (2015) este artigo foi uma conquista histórica na luta pelos direitos das mulheres no Brasil, pois garantiu pela primeira vez na história do país o direito ao voto feminino. Antes da Constituição de 1934, as mulheres eram completamente excluídas da participação política e não tinham direito ao voto.No entanto, apesar desse avanço significativo, a Constituição de 1934 ainda não garantia outros direitos importantes para as mulheres.

A igualdade de gênero não era um princípio fundamental da República, e as mulheres ainda enfrentavam discriminação em diversas áreas da vida social, cumpre mencionar, ainda que muitas vezes, elas eram impedidas de votar por preconceito ou por dificuldades de acesso aos locais de votação (COSTA, 2019)

Seguindo essa linha de raciocínio, Sabag (2020, p. 13) menciona:

É importante reconhecer o papel histórico da Constituição de 1932 na luta pelos direitos das mulheres no Brasil. O direito ao voto foi uma conquista importante, que representou uma ampliação significativa da participação política das mulheres e uma mudança importante na cultura política do país.

Após a promulgação da Constituição de 1932, as mulheres passaram a ter um papel mais ativo na vida política e a lutar por seus direitos em outras áreas da sociedade. A conquista do direito ao voto foi um passo importante para a luta por igualdade de gênero e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária para todas as pessoas, independentemente do gênero (BRASIL, 1934).

A Constituição de 1937, promulgada durante o Estado Novo, foi um período autoritário na história do Brasil, que teve como principal característica a concentração de poder nas mãos do presidente Getúlio Vargas. Nessa época, as liberdades individuais e os direitos civis foram amplamente restringidos, incluindo os direitos das mulheres (PINSKY, 2015).

Cabe ressaltar que na Constituição de 1937, não havia qualquer menção específica aos direitos das mulheres. Na verdade, a Carta Magna da época tinha um forte caráter autoritário e antidemocrático, que restringia os direitos de todos os cidadãos, independentemente do gênero (BRASIL, 1937).

Pinto (2020) sustenta que durante o Estado Novo, as mulheres não tiveram avanços significativos em relação à igualdade de gênero. Pelo contrário, a cultura patriarcal e machista prevalecia na sociedade brasileira, o que se refletia nas próprias leis e normas constitucionais. Somente após o fim do Estado Novo e a promulgação da Constituição de 1946 é que os direitos das mulheres voltaram a ser considerados de forma mais expressiva.

Todavia, houve um retrocesso quanto ao direito ao voto das mulheres, vez que o artigo 133 da Constituição de 1946 afirmava que:

O voto é direto e secreto, e será dado a todos os maiores de 18 anos, com exceção dos analfabetos, dos conscritos durante o serviço militar obrigatório, das praças de pré, e das mulheres. (BRASIL, 1946).

Este artigo excluía explicitamente as mulheres do direito ao voto, o que era um retrocesso em relação à Constituição de 1932, que havia garantido esse direito às mulheres. No entanto, durante a Assembleia Nacional Constituinte de 1946, diversas mulheres se mobilizaram e lutaram pela inclusão do direito ao voto feminino na Constituição. (BRASIL, 1946; COSTA, 2019).

Essa pressão popular acabou surtindo efeito, e o artigo 141, que estabeleceu a igualdade de direitos entre homens e mulheres, foi incluído na Constituição. O artigo 141 da Constituição de 1946 afirmava que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", o que incluía a igualdade entre homens e mulheres (BRASIL, 1946).

Vale lembrar que embora a Constituição de 1946 tenha representado um avanço significativo em termos de igualdade de gênero em relação às constituições anteriores, é importante destacar que a igualdade de fato entre homens e mulheres ainda não era plenamente alcançada na prática. A discriminação de gênero persistia em várias esferas da

sociedade, como no mercado de trabalho, na vida política e na divisão desigual das tarefas domésticas (PINTO, 2020)

Além disso, nos termos de Moises e Sanchez (2014) a Carta Magna garantia o direito ao voto para todas as pessoas maiores de 18 anos, independentemente do gênero. Esses avanços na legislação permitiram que as mulheres começassem a participar mais ativamente da vida política e a lutar por seus direitos em outras áreas da sociedade. Assim, com a igualdade de direitos garantida na Constituição, Buonicore (2019) argumenta que as mulheres passaram a ter um papel mais ativo na defesa de seus interesses e na luta por melhores condições de vida.

No entanto, apesar dos avanços na legislação, as mulheres ainda enfrentaram muitas dificuldades para efetivar seus direitos na prática. Pinsky (2015, p. 23) disserta que:

[a] cultura patriarcal e machista ainda prevalecia na sociedade brasileira, o que se refletia em diversas formas de discriminação e desigualdade, como a falta de acesso à educação e ao mercado de trabalho em condições iguais às dos homens.

Por isso, a luta pelos direitos das mulheres não se limitou à conquista de leis e políticas públicas, mas também envolveu a conscientização da sociedade sobre a importância da igualdade de gênero e da valorização das mulheres. Esse trabalho de conscientização foi essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária para todas as pessoas, independentemente do gênero (BOUNICORE, 2019).

A Constituição de 1967, promulgada durante o regime militar no Brasil, teve como principal característica a restrição das liberdades civis e políticas. Nesse contexto, os direitos das mulheres foram amplamente negligenciados e pouco avançaram em relação às Constituições anteriores (BRASIL, 1967).

A Carta Magna de 1967 não apresentava qualquer menção específica aos direitos das mulheres, nem garantia a igualdade de direitos entre homens e mulheres. Na verdade, a cultura patriarcal e machista ainda prevalecia na sociedade brasileira, o que se refletia nas próprias leis e normas constitucionais (PINSKY, 2015).

Nesse sentido, disserta Costa (2019, p. 1080):

Durante o regime militar, as mulheres não tiveram avanços significativos em relação à igualdade de gênero. Pelo contrário, o período foi marcado pela restrição das liberdades civis e políticas, incluindo a liberdade das mulheres de lutar por seus direitos.

Dessa maneira, o período militar no Brasil, que compreendeu o regime ditatorial de 1964 a 1985, foi caracterizado por retrocessos nos direitos das mulheres. Durante esse período,

fora imposto um conjunto de políticas e práticas que restringiram e prejudicaram os direitos e a participação das mulheres na sociedade. Tendo em vista que houve uma repressão generalizada aos movimentos sociais e à liberdade de expressão, afetando negativamente as lutas feministas e os esforços para promover a igualdade de gênero (BASTERD, 2018).

De acordo com Pinto (2020) fora somente após a redemocratização do país, com a promulgação da Constituição de 1988, é que a igualdade de direitos entre homens e mulheres foi novamente reconhecida como um princípio fundamental da República. A Constituição Federal de 1988 é uma das mais importantes na história do Brasil e um marco na luta pelos direitos das mulheres. Essa Carta Magna reconheceu a igualdade de direitos entre homens e mulheres e estabeleceu diversos mecanismos para garantir a proteção e a promoção dos direitos das mulheres (MOISES; SANCHEZ, 2014).

O artigo 5º da Constituição de 1988 estabelece que "*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*", o que inclui a igualdade entre homens e mulheres. Além disso, o artigo 226 reconhece a família como base da sociedade e estabelece a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres no âmbito familiar (BRASIL, 1988)

A Constituição de 1988 também prevê a criação de políticas públicas para proteger e promover os direitos das mulheres. O artigo 227, por exemplo, estabelece que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Outro avanço importante da Constituição de 1988 foi a criação da licença-maternidade, um direito que garante à mulher trabalhadora o direito de se afastar do trabalho por um período de 120 dias após o parto, nos termos do Artigo 7º, inciso XXII. Essa medida foi uma importante conquista para as mulheres, pois permitiu que elas pudessem cuidar de seus filhos nos primeiros meses de vida sem perder o emprego ou a remuneração:

7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Referencia xxx

Ainda, a Constituição Cidadã também reconhece a violência contra as mulheres como um problema grave e estabelece medidas para combatê-la. O artigo 226, por exemplo, estabelece que "*a violência doméstica e familiar contra a mulher será punida nos termos da lei*", o

que permitiu a criação de legislações específicas para combater a violência doméstica e o feminicídio (BRASIL, 1988).

Além disso, a Constituição de 1988 garantiu o direito das mulheres à saúde e à educação, estabelecendo a obrigação do Estado de promover políticas públicas nessas áreas. A partir dessa Constituição, foram criados diversos programas e políticas públicas para proteger e promover a saúde e a educação das mulheres, como o Programa Saúde da Mulher e o Programa Nacional de Alfabetização na Idade Certa (PNAIC) (BRASIL, 1988).

De tal modo, Buonicore (2019) argumenta que a Constituição de 1988 foi um marco na luta pelos direitos das mulheres no Brasil, estabelecendo a igualdade de direitos entre homens e mulheres e criando diversos mecanismos para garantir a proteção e a promoção dos direitos das mulheres.

No entanto, é importante reconhecer que ainda há muito a ser feito para garantir a efetivação desses direitos na prática, e que a luta por igualdade de gênero deve ser constante e envolver todos os setores da sociedade.

1.1 A FIGURA FEMININA FRENTE AOS CÓDIGOS CIVIS BRASILEIROS.

Ao longo da história, a mulher foi tratada de maneira desigual em relação aos homens nos códigos civis brasileiros. Durante muito tempo, a mulher foi considerada legalmente incapaz e subordinada ao homem em diversos aspectos da vida, incluindo a esfera familiar e patrimonial (FRACARO, 2018)

O Código Civil brasileiro de 1916 apresentava uma visão bastante desigual em relação aos direitos das mulheres em relação aos homens. Naquela época, as mulheres eram consideradas legalmente inferiores aos homens e eram tratadas como seres incapazes em diversos aspectos da vida civil (MARQUES; MELO, 2018).

De forma geral, porém, o Código Civil (1916) estabelecia que as mulheres eram consideradas incapazes de exercer atividades profissionais sem a autorização do marido ou do pai, o que limitava muito a sua participação no mercado de trabalho e reforçava a visão de que a mulher deveria se dedicar exclusivamente ao lar e aos cuidados com a família. No mesmo sentido, dispunha o art. 242, do Código Civil de 1916:

- Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):
- I. Praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art. 235).
 - II. Alienar, ou gravar de onus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, nº II, III, VIII, 269, 275 e 310).

- III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outra. IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.
- V. Aceitar tutela, curatela ou outro munus público. VI. Litigar em juízo civil ou comercial, não ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251.
- VII. Exercer profissão (art. 233, nº IV).
- VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.
- IX. Aceitar mandato (art. 1.299).

Além disso, em relação ao casamento, o Código Civil de 1916, em seu art. 233 estabelecia que o marido era o chefe da família e que a mulher deveria obedecer a ele e cuidar do lar e dos filhos (BRASIL, 1916), isso demonstra que o Código Civil, assim como as Constituições Federais, refletiam a cultura machista da época, corroborando com a discriminação das mulheres.

Em relação à sucessão, Del Priore e Bassanezi (2017) argumentam que a mulher também era vista de forma desigual, sendo que o filho homem tinha prioridade em relação à herança, mesmo que a filha fosse mais velha. A mulher só poderia herdar em alguns casos específicos, como quando não havia filhos homens ou quando a herança fosse deixada por parentes mais distantes.

Para Sabag (2020) outra questão que ilustra a desigualdade de gênero presente no Código Civil de 1916 é a questão do sobrenome. Naquela época, a mulher era obrigada a adotar o sobrenome do marido após o casamento, perdendo o seu sobrenome de origem. Essa prática, que era uma forma de subordinação da mulher ao marido, veja-se o que regia o art. 240: *“A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família”*

O Código Civil de 2002, que está em vigor atualmente, representa um avanço significativo em relação ao tratamento dado às mulheres em relação ao código anterior de 1916. Pois estabelece a igualdade de direitos entre homens e mulheres em diversas áreas da vida civil, como no casamento, na sucessão, na capacidade civil e na propriedade (BRASIL, 2002).

Em relação ao casamento, Wolkmer e Leite (2018) sustentam que o novo Código Civil elimina a figura do chefe da família e estabelece a igualdade entre os cônjuges. Isso significa que tanto o homem quanto a mulher têm a mesma capacidade para a prática de atos da vida civil, e não há mais a necessidade de autorização do marido para a realização de atividades como a abertura de uma conta bancária ou a compra de um imóvel, por exemplo.

Nesse sentido, é a redação do art. 1511, CC: *“O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.”* Em relação à sucessão, o novo

Código Civil estabelece a igualdade entre filhos, independentemente do gênero. Isso significa que tanto filhos homens quanto mulheres têm os mesmos direitos e deveres em relação à herança, sem qualquer distinção de gênero, vez que o art. 1829, CC, dispõe sobre a sucessão legítima (PINSKY, 2015).

Além disso, Barsted (2018) alega que o novo Código Civil também estabelece a igualdade de direitos entre companheiros e cônjuges, reconhecendo que a união estável é uma forma de família e garantindo que os companheiros têm os mesmos direitos e deveres que os cônjuges em relação à propriedade e à sucessão. Outra importante mudança promovida pelo novo Código Civil é a eliminação da distinção entre a capacidade civil de homens e mulheres.

De tal modo, denota-se que no Código Civil de 1916, as mulheres eram consideradas relativamente incapazes em diversas áreas da vida civil, como no direito de propriedade, por exemplo. Com o novo Código Civil, todas as pessoas são consideradas plenamente capazes para a prática de atos da vida civil, independentemente do gênero.

Todavia, felizmente o novo Código Civil de 2002 representa um avanço significativo na luta pelos direitos das mulheres e pela igualdade de gênero na sociedade brasileira. As mudanças legais ajudaram a eliminar diversas formas de discriminação e desigualdade de gênero, garantindo que as mulheres possam desfrutar dos mesmos direitos e deveres que os homens em todas as esferas da vida civil.

1.2 AS MULHERES NO CÓDIGO PENAL AO LONGO DA HISTÓRIA

O Código Criminal do Império de 1830, que entrou em vigor no Brasil após a Independência, também refletia a cultura patriarcal e machista da sociedade da época e tratava as mulheres de forma discriminatória e desigual em diversos aspectos (BRASIL, 1830).

O Código Criminal de 1830 considerava a mulher como uma pessoa incapaz, necessitando da tutela masculina, e a subordinava ao controle do marido ou do pai. Por exemplo, o artigo 233 previa que *"o pai pode, em qualquer tempo, privar a filha menor da administração de seus bens, dando-lhe tutor, ou permitindo-lhe casar"*. Além disso, o artigo 237 estabelecia que *"a mulher casada não pode, sem autorização do marido, contrair obrigações civis, salvo o disposto no artigo seguinte"*, o que limitava a autonomia das mulheres em relação à sua vida financeira.

O Código Criminal de 1830 também tratava a violência contra as mulheres de forma bastante restrita, considerando como estupro somente o ato sexual cometido mediante violência física ou ameaça (PIOVENSAN, 2019).

Assim, Montebello (2020) argumenta que o Código Criminal do Império de 1830 refletia a cultura patriarcal e machista da sociedade brasileira da época, subordinando as mulheres ao controle masculino e limitando a sua autonomia em diversas áreas da vida.

Para tanto, o código penal brasileiro de 1830, continha disposições que desconsideravam a violência contra as mulheres, especialmente em casos de "honra" e "traição". Assim, havia a possibilidade de se utilizar uma atenuante, descrita no art. 18, daquele ordenamento, chamada "homicídio privilegiado" que era aplicada quando um homem cometia um assassinato em razão de uma suposta ofensa à sua honra, dignidade ou moralidade, especialmente em casos de adultério da esposa ou suspeita de infidelidade.

Esse tipo de atenuante era aplicado com base na chamada "legítima defesa da honra", uma noção que não era baseada em evidências ou em um risco real à integridade física, mas sim na ideia de que o homem estava protegendo sua "honra" por meio da violência. (PINTO, 2020)

Com o passar dos anos a legislação mudou e o Código Criminal de 1830 modificou a lei que permitia o marido a matar sua mulher em caso de adultério. Tipificou também o crime de adultério para o homem, porem não tratou de forma igual, pois o crime para o homem seria culpável caso o adultério público, já para a mulher todas as formas de adultério seriam penalizáveis (PANDJIARJIAN, 2016).

Adultério do Código Penal de 1830:

Art. 250. A mulher casada, que cometer adultério, será punida com a pena de prisão com trabalho por um a três anos.

Art. 251. O homem casado, que tiver concubina, teúda, e manteúda, será punido com as penas do artigo antecedente.

Art. 252. A acusação deste crime não será permitida á pessoa, que não seja marido, ou mulher; e estes mesmos não terão direito de acusar, se em algum tempo tiverem consentido no adultério.

Art. 253. A acusação por adultério deverá ser intentada conjuntamente contra a mulher, e o homem, com quem ela tiver cometido o crime, se for vivo; e um não poderá ser condenado sem o outro. (BRASIL, 1830, p. 63).

Já para Castro (2007, p 379):

[...] assim como nas Ordenações, o crime de adultério deveria ser comprovado para o homem, e este, deveria manter uma segunda mulher. Enquanto para a mulher todas as formas de adultério permaneciam. Destaca-se que os crimes sexuais também foram contemplados por essa legislação, entretanto a sua punição era

condicionada condição social da vítima, cunhando-se o termo “moça de família”. Assim, se a mulher fosse considerada “de família” a punição para o crime era mais contundente, entretanto se fosse considerada prostituta, a punição era mais leve.”

Posteriormente, a abolição da escravatura foi necessária que o legislador realizasse um novo código penal, contudo pouco foi alterado no Código de 1890, a desigualdade de gênero ainda era um marco muito grande no novo código que, ainda, passou a tipificar o crime de estupro da mulher virgem da não virgem, e em diferenciar a moça de família e a mulher pública (DEL PRIORE; BASSENEZI, 2017).

Segundo Castro (2010, p. 433):

O código Penal de 1890 manteve as desigualdades sociais e a visão patriarcal existente no código de 1830. Tal fato é evidente quando se observa o crime de estupro que permaneceu com penas diferentes, aumentando-se relativamente, em face do Código Criminal de 1830, a pena para aquele que cometia o crime ante a uma prostituta, porém, mantendo a diferença das penas entre a mulher considerada “mulher honesta” e as demais.

Cabe ressaltar que essa diferenciação na pena para o estupro com base na reputação sexual da vítima refletia a visão patriarcal e moralista predominante na sociedade da época. A ideia subjacente era a de que a violência sexual cometida contra uma mulher considerada “mulher honesta” era mais grave e merecia uma punição mais severa do que a violência cometida contra uma mulher com uma suposta “reputação comprometida” ou que estivesse envolvida na prostituição (PINTO, 2020)

1102

O Código Penal de 1930, promulgado durante a Era Vargas, ainda refletia a cultura patriarcal e machista da sociedade brasileira da época e tratava as mulheres de forma discriminatória e desigual em diversos aspectos (BRASIL, 1930; NETO, BORGES, 2013). Por exemplo, o artigo 240 do Código Penal de 1930 tipificava o crime de “sedução” como aquele em que o homem, “mediante engano, promessa de casamento ou outro artifício, seduzir mulher honesta, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança”. Esse tipo penal era exclusivamente voltado para punir os homens que seduziam mulheres, não havendo previsão de punição para as mulheres que seduziam homens (BRASIL, 1930).

Além disso, Fraccaro (2018) menciona o Código Penal de 1930 tratava a violência sexual de forma bastante restrita, considerando como estupro apenas o ato sexual cometido com violência ou grave ameaça à vítima, excluindo assim outras formas de violência sexual, como a coerção psicológica e o abuso de poder.

Assim, Rodrigues (2014, p. 18) dispõem sobre o crime de prostituição:

O Código Penal de 1930 também tratava a prostituição de forma discriminatória, considerando-a como um crime e penalizando somente as mulheres que se prostituíam, deixando impunes os homens que exploravam o comércio sexual.

O artigo 207, por exemplo, definia a prostituição como a "*prática habitual de relação carnal, fora do matrimônio, mediante remuneração em dinheiro ou em espécie*". Já o artigo 208 estabelecia a pena de reclusão de seis meses a dois anos para quem "*mantiver casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja ou não intuito de lucro*"

No entanto, é importante destacar que a prostituição é uma questão complexa e que o tratamento penalista dado pelo Código Penal de 1930 contribuiu para a marginalização e a vulnerabilidade das mulheres que se prostituíam. Atualmente, a prostituição não é considerada crime no Brasil, embora ainda haja muitos debates sobre a regulamentação e a proteção dos direitos das pessoas que atuam nesse setor (ANDRADE, 2015).

O Código Penal de 1940 promoveu algumas alterações significativas em relação aos direitos das mulheres em comparação ao Código Penal de 1890, que vigorava anteriormente (BRASIL, 1940).

Sobre o tema, disserta Rodrigues (2014, p. 160):

As alterações promovidas pelo Código Penal de 1940 representaram avanços importantes para a proteção e a promoção dos direitos das mulheres, embora ainda fossem insuficientes para garantir plenamente a igualdade de gênero na sociedade brasileira. Uma das alterações mais relevantes diz respeito à proteção contra a violência doméstica.

Nessa linha, o Código Penal de 1940 trouxe avanços importantes na proteção e promoção dos direitos das mulheres em relação à violência doméstica. Embora ainda houvesse lacunas e desafios a serem enfrentados, a legislação representou um passo significativo para abordar essa forma específica de violência contra as mulheres (PINTO, 2020)

Para Pisky (2015) o Código Penal de 1940 fora inovador, vez que incluiu a previsão de punição para o agressor que praticar violência física, psicológica, sexual ou patrimonial contra a mulher no âmbito doméstico.

O artigo 129, por exemplo, estabelece a pena de detenção de três meses a três anos para quem causar lesão corporal de natureza leve ou grave contra a mulher. Já o artigo 147 penaliza a ameaça, estabelecendo a pena de detenção de um a seis meses ou multa para quem ameaçar a integridade física ou psicológica da mulher (BRASIL, 1940).

Houve, também, majoração de penas, como para o estupro, considerando-o como um crime hediondo, na qual o art. 213, CP, estabelece a pena de reclusão de seis a dez anos para

quem, mediante violência ou grave ameaça, constranger a vítima a praticar ato sexual. Já o artigo 214 prevê a pena de reclusão de dois a dez anos para quem praticar outro ato libidinoso com a vítima (BRASIL, 1940)

Além disso, Wolkmer e Leite (2018) argumentam que o Código Penal de 1940 incluiu o crime de atentado violento ao pudor, prevendo punição para quem constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Pinsky (2015) sustenta que outra alteração importante foi a tipificação do feminicídio como um crime específico, agravando a pena para o homicídio cometido contra a mulher por razões de gênero. O artigo 121, parágrafo 2º, inciso VI, prevê a pena de reclusão de 12 a 30 anos para o feminicídio, sendo agravada em algumas circunstâncias, como quando o crime é praticado na presença de familiares da vítima.

Portanto, nos termos de Dias (2015) no Código Penal de 1940, foram introduzidos dispositivos que criminalizavam condutas de violência física e moral no âmbito doméstico, estabelecendo penas para agressores, de modo a atuar na proteção das mulheres. Essas disposições ajudaram a estabelecer a base legal para combater a violência doméstica, que anteriormente era tratada de forma menos abrangente e muitas vezes não era considerada como uma questão séria.

No entanto, nem todas as alterações promovidas pelo Código Penal de 1940 foram positivas para os direitos das mulheres. O código endureceu a legislação em relação ao aborto, tornando-o crime em praticamente todas as circunstâncias, exceto em casos de risco de vida da mulher ou de gravidez resultante de estupro. O artigo 124, por exemplo, estabelece a pena de detenção de um a três anos para quem provocar aborto com o consentimento da gestante e a pena de reclusão de três a dez anos para quem provocar aborto sem o consentimento da gestante (PIOVESAN, 2019).

Além disso, a Lei nº 13.718/2018 alterou o Código Penal em relação aos crimes sexuais, incluindo o crime de importunação sexual e tornando mais rígida a punição para o crime de estupro. A lei também ampliou a tipificação do crime de estupro para incluir a violência sexual praticada contra pessoas incapazes de oferecer resistência, como crianças e pessoas com deficiência mental (BRASIL, 2018).

Assim, Montebello (2020, p. 22) alega que:

As mulheres tiveram diferentes abordagens e proteções nos diversos Códigos Penais do Brasil ao longo da história. O primeiro código penal brasileiro, de 1830, não trazia proteções específicas para as mulheres, tratando-as de forma genérica como sujeitos de direito e deveres. Já o Código Criminal do Império de 1890, que vigorou até 1940, também não contemplava direitos específicos para as mulheres e, em alguns casos, inclusive restringia seus direitos, como no caso do adultério, que era criminalizado somente para as mulheres.

Para Pandjarian (2016), com a promulgação do Código Penal de 1940, houve avanços significativos em relação aos direitos das mulheres, como a tipificação de crimes contra a honra, a inclusão da violência doméstica, a definição de pena para o estupro e a criação de punições para o assédio sexual, dentre outras proteções. No entanto, apesar desses avanços, o Código Penal de 1940 ainda não era suficiente para garantir a plena proteção dos direitos das mulheres, e muitas violências e discriminações de gênero ainda eram praticadas na sociedade brasileira.

Ao longo das décadas seguintes, diversos marcos legais foram promulgados com o objetivo de ampliar a proteção e a garantia dos direitos das mulheres, como a Lei Maria da Penha (2006), que estabeleceu medidas de proteção para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e a Lei do Feminicídio (2015), que tipificou o feminicídio como crime específico. Além disso, outras leis foram criadas para proteger as mulheres contra diversas formas de violência, como a Lei do Assédio Sexual (2001) e a Lei do Estupro (2018).

1.2.1 A Lei Maria da Penha e a Proteção à Mulher

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é uma lei brasileira que foi sancionada em 2006 com o objetivo de combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres. A lei foi batizada em homenagem à farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu violência doméstica por anos e se tornou símbolo da luta pelos direitos das mulheres.

Para incidência da Lei Maria da Penha, é necessário que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorra de: (a) ação ou omissão baseada no gênero; (b) no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação de afeto; decorrendo daí (c) morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (DIAS, 2015).

Conforme menciona Meneghel (2013) a Lei Maria da Penha estabelece mecanismos para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres, estabelecendo medidas de proteção para as vítimas, criando centros de referência de atendimento às mulheres e determinando a punição para os agressores.

Portanto,

Entre as medidas estabelecidas pela lei, estão a proibição de aproximação da vítima, a restrição ou suspensão do porte de armas do agressor, o afastamento do agressor do lar ou do local de convivência com a vítima, a determinação de pensão alimentícia e a assistência jurídica gratuita para as vítimas (CERQUEIRA, 2015).

Sobre a sua importância, disserta Bianchini (2014, p. 30):

A Lei Maria da Penha foi um marco importante na luta pelos direitos das mulheres no Brasil, ajudando a combater a cultura da violência e a garantir a proteção das vítimas. Desde a sua entrada em vigor, a lei tem sido aplicada em todo o país, promovendo uma mudança significativa na forma como a sociedade enxerga a violência contra as mulheres e na forma como as vítimas são tratadas pelas instituições públicas.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) tem como objetivo principal garantir a proteção e a segurança das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Para isso, a lei estabelece diversas medidas de proteção que visam prevenir a violência e garantir a integridade física, psicológica e patrimonial das vítimas (DIAS, 2015).

Para Pandjarian (2016) as medidas protetivas de urgência são medidas que podem ser concedidas pelo juiz em caráter liminar, sem a oitiva prévia do agressor, e que visam garantir a integridade física, psicológica e patrimonial da vítima.

Entre as medidas protetivas de urgência, estão a proibição de aproximação da vítima, o afastamento do agressor do lar ou do local de convivência com a vítima, a restrição ou suspensão do porte de armas do agressor, a determinação de pensão alimentícia e a assistência jurídica gratuita para as vítimas (BRASIL, 2006).

Assim dispõe o art. 22:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;

e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Importante ressaltar que as medidas protetivas de urgência têm sido eficazes na prevenção de agressões adicionais e na redução do risco iminente para as mulheres em situação de violência, vez que fornecem uma resposta rápida e concreta para garantir a segurança da vítima e enviar uma mensagem clara de que a violência doméstica não será tolerada (PINTO, 2020)

A Lei Maria da Penha prevê que a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar seja prestada de forma integrada e multidisciplinar (art. 29) por meio de serviços especializados, como os centros de referência de atendimento à mulher. Esses serviços oferecem apoio psicológico, social, jurídico e de saúde às vítimas, além de orientação para a busca de emprego e de moradia (BRASIL, 2006).

Ainda, Meneghel (2013) trata que a Lei Maria da Penha, em seu art. 28º estabelece que as vítimas de violência doméstica e familiar têm o direito de acesso à Justiça de forma gratuita e prioritária. Além disso, a lei determina que os processos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher tenham prioridade de tramitação e que a mulher seja informada sobre todas as etapas do processo, veja-se:

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Ainda, a referida Lei cria os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, têm como objetivo garantir uma resposta rápida e efetiva aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, oferecendo uma estrutura adequada para o atendimento das vítimas e para a condução dos processos criminais. Os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher têm competência para julgar as infrações penais

decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, como lesão corporal, ameaça, cárcere privado, entre outras (DIAS, 2015)

Sobre o tema, Cerqueira (2015, p. 13) menciona:

A criação dos juizados e varas especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher representa uma importante medida para combater a violência de gênero e garantir a proteção e a segurança das mulheres vítimas de violência. Essa estrutura especializada permite uma abordagem mais adequada e efetiva para o julgamento dos casos de violência doméstica e familiar, oferecendo uma resposta mais rápida e efetiva para as vítimas.

Além disso, o artigo 16 da Lei Maria da Penha estabelece que é obrigatória a criação de varas especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher nos tribunais de justiça, visando dar maior celeridade e efetividade ao julgamento dos casos de violência doméstica e familiar (BIANCHINI, 2014).

Pinsky (2015) argumenta que apesar dos avanços alcançados pela Lei Maria da Penha, ainda há muitos desafios a serem enfrentados para garantir a efetividade da lei. A violência doméstica e familiar contra a mulher ainda é uma realidade presente na sociedade brasileira, e muitas mulheres ainda encontram obstáculos para denunciar e buscar ajuda.

De acordo com informações disponibilizadas pelo CNJ, a Lei Maria da Penha tem contribuído para um aumento significativo na conscientização sobre a violência doméstica e familiar, bem como para o fortalecimento das políticas públicas voltadas para a proteção das mulheres.

Ela tem sido fundamental para garantir a proteção das vítimas, a punição dos agressores e a prevenção da violência de gênero. No entanto, ainda existem desafios a serem enfrentados para garantir a plena efetividade da Lei Maria da Penha.

Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020), foram registrados mais de 266 mil casos de violência doméstica no país em 2019. Esses números representam apenas os casos denunciados, e acredita-se que a subnotificação seja alta.

Em 2020, a pandemia de Covid-19 fez com que mulheres em situação de violência ficassem ainda mais vulneráveis. O início da pandemia foi marcado por uma crescente preocupação a respeito da violência contra meninas e mulheres, as quais passaram a conviver mais tempo em suas residências com seus agressores, muitas vezes impossibilitadas de acessarem serviços públicos e redes de apoio. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

Ainda, de acordo com o Painel de Monitoramento das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha, criado e alimentado pelo CNJ, somente em 2022 foram concedidas 363.205 medidas protetivas em favor de mulheres vítima de violência doméstica, sendo que esse número aumenta a cada ano (CNJ, 2023).

Assim, é evidente que o número de casos de violência contra a mulher cresce a cada ano, conforme se vê do gráfico abaixo:

Gráfico 1 – Serie histórica Casos Novos de Conhecimento



Fonte: CNJ, 2022

De tal modo, percebe-se que a cada ano há uma crescente no número de mulheres que procuram o poder judiciário para denunciar casos de violência doméstica, sendo que em 5 anos (2016-2021) houve o aumento de quase 200 mil processos de conhecimento.

Ante ao grande número de demandas é também aumentado o número de medidas protetivas concedidas, vejamos:

Gráfico 2 – Serie histórica medidas protetivas



Fonte: CNJ, 2023.

De tal modo, percebe-se que por mais sejam realizadas denúncias e sejam concedidas medidas protetivas em favor da vítima, o número de casos aumenta a cada ano, restando evidente que por mais que exista legislação e punição aos agressores, essa não é capaz de os inibir da prática do crime, vez que a violência contra a mulher se trata uma cultura enraizada.

Miranda (2021) disserta que historicamente o Brasil possui uma cultura machista, que valoriza a masculinidade tóxica e coloca a mulher em uma posição de submissão e inferioridade. Esses valores patriarcais são reforçados por diversas normas sociais, estereótipos de gênero e desigualdades estruturais que perpetuam a violência contra as mulheres.

Além disso, o Brasil enfrenta desafios significativos em relação à implementação efetiva de políticas públicas e à garantia dos direitos das mulheres. Embora existam leis que visam proteger as mulheres, como a Lei Maria da Penha, muitas vezes há impunidade e falta de efetividade na aplicação dessas leis. A falta de investimento em serviços de apoio e proteção às vítimas, como abrigos e centros de atendimento, também contribui para a perpetuação da violência (BARBOSA, 2022)

Assim, conforme Marinho, Silva e Castro (2022) por mais que a Lei Maria da Penha tenha por objetivo a proteção das mulheres, ainda há muito a ser realizado, vez que essa não garante a proteção efetiva das mulheres por diversos motivos.

Alguns dos principais desafios incluem a necessidade de ampliar o acesso das mulheres aos serviços de atendimento, como as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), os Centros de Referência e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar. Além disso, é preciso aprimorar a capacitação dos profissionais envolvidos no atendimento às vítimas e a agilidade dos processos judiciais relacionados à violência doméstica (MIRANDA, 2021).

O CNJ tem trabalhado em conjunto com outros órgãos e instituições para promover a efetividade da Lei Maria da Penha, por meio de ações como a capacitação de magistrados, a criação de varas especializadas, a implementação de sistemas de monitoramento e a realização de campanhas de conscientização (CNJ, 2023).

Entre os desafios enfrentados pela Lei Maria da Penha, Meneghel (2013, p. 694) destaca:

Falta de recursos e de estrutura para o atendimento especializado às vítimas; Baixo índice de denúncia e de registro de ocorrências; Falta de conscientização sobre a

importância da prevenção e do combate à violência de gênero; Alto índice de impunidade dos agressores.

Miranda (2021) ressalta que a subnotificação dos casos de violência doméstica ainda é uma realidade no Brasil. Muitas mulheres têm medo ou receio de denunciar seus agressores, seja por falta de apoio, dependência econômica, ameaças ou falta de confiança no sistema de justiça. Além disso, mesmo quando os casos são denunciados, a impunidade ainda é um problema, com poucos agressores sendo responsabilizados e punidos de maneira adequada.

Barbosa (2022) também dispõe sobre a demora na conclusão dos casos pode levar a uma maior vulnerabilidade das vítimas e à sensação de impunidade, o que pode desencorajar outras mulheres a denunciar casos de violência.

Portanto, é fundamental que a sociedade e as instituições continuem lutando pela efetividade da Lei Maria da Penha, promovendo a conscientização sobre a importância da prevenção e do combate à violência de gênero e garantindo o acesso das vítimas a serviços especializados e de proteção.

2 CONSIDERAÇÕES FINAIS

1111

Ao longo da história do Brasil, as mulheres enfrentaram uma série de desafios e obstáculos na luta por seus direitos. A Constituição e as leis muitas vezes limitavam o acesso das mulheres à educação, ao trabalho, à política e à participação plena na sociedade.

No entanto, ao longo do tempo, as mulheres brasileiras conseguiram superar essas limitações e conquistar importantes avanços legislativos e jurídicos, como a criação de leis de proteção à mulher e a ampliação do reconhecimento da igualdade de gênero.

A Lei Maria da Penha, em especial, foi um marco importante na luta pelos direitos das mulheres, oferecendo uma estrutura adequada para a prevenção e combate à violência doméstica e familiar.

Além disso, as mudanças no Código Civil e no Código Penal permitiram um maior reconhecimento da capacidade civil das mulheres e a igualdade entre homens e mulheres. Apesar desses avanços, ainda há muito a ser feito para garantir a efetivação dos direitos das mulheres no Brasil.

A cultura de violência contra a mulher no Brasil é um problema complexo e profundamente enraizado na sociedade. Infelizmente, o país enfrenta altos índices de

violência doméstica, agressões físicas e psicológicas, estupro e feminicídios. Essa cultura de violência é resultado de uma combinação de fatores históricos, sociais e culturais

É importante reconhecer que a transformação dessa cultura de violência é um processo complexo e que requer ações conjuntas de todos os setores da sociedade, incluindo governo, instituições, comunidades e indivíduos. É necessário investir em educação de qualidade que promova a igualdade de gênero, implementar políticas públicas efetivas, fortalecer a rede de apoio às vítimas e garantir a punição adequada aos agressores.

É fundamental continuar lutando por políticas públicas que promovam a igualdade de gênero, incluindo o acesso das mulheres à educação, ao mercado de trabalho e à participação na política. Sendo de suma importância mudar a cultura machista e patriarcal que ainda permeia a sociedade brasileira, combatendo a violência de gênero e promovendo a conscientização sobre a importância da igualdade entre homens e mulheres.

Portanto, a luta pelos direitos das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro se trata de uma jornada constante e contínua, que demanda ações concretas e um compromisso sério e permanente com a justiça e a igualdade de gênero.

REFERÊNCIAS

1112

ANDRADE, Vera Regina Pereira. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Seqüência: estudos jurídicos e políticos**, v. 26, n. 50, p. 71-102, 2015.

BARBOSA, Graziela Pimenta. A efetividade da Lei Maria da Penha no combate à violência contra a mulher. **Repositório PUC Goiás**. 2022.

BARSTED, Leila Linhares et al. As mulheres e os direitos civis. **Abong**. 2018.

BARSTED, Leila Linhares. A Legislação civil sobre família no Brasil. In: **As Mulheres e os Direitos Civis**. Coletânea Traduzindo a legislação com a perspectiva de gênero. Rio de Janeiro: Cepia, 2016

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. Lei Maria da Penha. **CEP**, v. 1401, p. 002, 2014.

BRASIL. **Código Civil de 1916**. Brasília: Senado Federal, 1916.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil: promulgada em 25 de março de 1824**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1824.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil: promulgada em 24 de fevereiro de 1891**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil: promulgada em 16 de julho de 1934.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1934.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil: outorgada em 10 de novembro de 1937.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1937.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil: promulgada em 18 de setembro de 1946.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1946.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 24 de janeiro de 1967.** Brasília: Senado Federal, 1967.

BRASIL. Constituição (1969). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 17 de outubro de 1969.** Brasília: Senado Federal, 1969.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.** Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Código Penal.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890. Brasil. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Código Penal.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Brasília: Presidência da República, 1940.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Brasília: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.** Brasília: Presidência da República, 2006.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. **Altera os arts. 121, 129, 211 e 214 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que tratava de corrupção de menores.** Brasília: Presidência da República, 2018.

BUONICORE, Augusto. **As mulheres e os direitos políticos no Brasil.** Vermelho, São Paulo, v. 8, 2019.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres.** Juruá Editora, 2018.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro et al. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha.** 2015.

COSTA, Ana Maria. **Participação social na conquista das políticas de saúde para mulheres no Brasil.** *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 14, p. 1073-1083, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Lei Maria da Pena. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 05 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Medida Protetiva. Disponível em: https://medida-protetiva.cnj.jus.br/s/violencia-domestica/app/dashboards#/view/5ff5ddea-55e6-42a6-83fa-710d40507c3f?_g=h@2463b39. Acesso em: 05 jun. 2023

CUNHA, Clara de Oliveira. Estatuto da mulher casada: a reforma dos direitos civis das mulheres casadas de 1962. UNB. 2015.

DA SILVA, Salete Maria et al. Constitucionalização dos direitos das mulheres no Brasil. **Interfaces Científicas-Direito**, v. 1, n. 1, p. 59-69, 2012.

DEL PRIORE, Mary; BASSANEZI, Carla Beozzo (Ed.). **História das mulheres no Brasil**. Unesp, 2017.

DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da pena. **São Paulo: Ed. Revistas dos Tribunais**, 2015.

FRACCARO, Gláucia. **Os direitos das mulheres: feminismo e trabalho no Brasil (1917-1937)**. Editora FGV, 2018.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-vi-interativo.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2023.

1114

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes; MELO, Hildete Pereira de. Os direitos civis das mulheres casadas no Brasil entre 1916 e 1962: ou como são feitas as leis. **Revista Estudos Feministas**, v. 16, p. 463-488, 2018.

MARINHO, Gabriela Altina Dos Santos Cunha; SILVA, Ingrid Jamille Sousa; CASTRO, Priscila Araújo Fraga. Violência Doméstica: Análise Da Efetividade Da Lei Maria Da Pena. **Facit Business and Technology Journal**, v. 4, n. 39, 2022.

MENEGHEL, Stela Nazareth et al. Repercussões da Lei Maria da Pena no enfrentamento da violência de gênero. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 18, p. 691-700, 2013.

MIRANDA, Douglas. A Lei Maria da Pena e o combate a violência doméstica: a efetividade da lei n. 11.340/2006. **Anima Educação**. 2021.

MOISÉS, José Álvaro; SANCHEZ, Beatriz Rodrigues. Representação política das mulheres e Qualidade da Democracia: o caso do Brasil. In: **O Congresso Nacional, os partidos políticos e o sistema de integridade: representação, participação e controle interinstitucional no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer. 2014. p. 89-115.

MONTEBELLO, Marianna. A proteção internacional aos direitos da mulher. **Revista da EMERJ**, v. 3, n. 11, p. 155-170, 2020.

NETTO, Helena Henkin Coelho; BORGES, Paulo César Corrêa. A mulher e o direito penal brasileiro: entre a criminalização pelo gênero e a ausência de tutela penal justificada pelo machismo. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, v. 17, n. 25, 2013.

PANDJIARJIAN, Valéria. Percepções das mulheres em relação ao direito e à justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2016.

PIMENTEL, Silvia. Perspectivas jurídicas da família: o Novo Código Civil brasileiro e algumas considerações sobre a violência familiar e o Direito. 2019.

PINSKY, Carla Bassanezi. **Nova história das mulheres no Brasil**. Editora Contexto, 2015.

PINTO, Celi Regina Jardim. Paradoxos da participação política da mulher no Brasil. **Revista Usp**, n. 49, p. 98-112, 2020.

PIOVESAN, Flávia. Igualdade de gênero na Constituição Federal: os direitos civis e políticos das mulheres no Brasil. **Os alicerces da redemocratização. Brasília, DF: Senado Federal: Instituto Legislativo Brasileiro**, v. 1, p. 349-377, 2018.

PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela. A violência doméstica contra a mulher e a proteção dos direitos humanos. **Direitos humanos no cotidiano jurídico**, 2019.

RODRIGUES, Almira; CORTÊS, Iáris Ramalho. Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente-legislação (federal, estadual e municipal) sobre direitos das mulheres a partir da constituição de 1988. **Cadernos de Pesquisa**, v. 36, n. 129, p. 761-764, 2016.

RODRIGUES, Marlene Teixeira. O sistema de justiça criminal e a prostituição no Brasil contemporâneo: administração de conflitos, discriminação e exclusão. **Sociedade e Estado**, v. 19, p. 151-172, 2014

SABAG, Juliana Elias. Evolução Dos Direitos Das Mulheres No Brasil. **Etic-Encontro De Iniciação Científica-ISSN 21-76-8498**, v. 16, n. 16, 2020.

WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. **Os "novos" direitos no Brasil**. Saraiva Educação SA, 2018.